

ACORDO APROVADO EM 05.07.2024:

**CRIANÇAS - SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL -
TERMO DE COOPERAÇÃO COM VISTAS A
IMPRIMIR MAIOR EFICIÊNCIA À TRAMITAÇÃO
DAS DEMANDAS QUE ENVOLVAM HIPÓTESE DE
SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS ÀS
LUZ DA CONVENÇÃO DE HAIA.**

PARTES:

(1) TRF-2

(2) TJ-ES

(3) SUPERVISORA DE COOPERAÇÃO TRF-2

(4) SUPERVISORA DE COOPERAÇÃO TJ-ES



FOJURES

Fórum Permanente do Poder Judiciário
no Estado do Espírito Santo

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº TRF2-ACC-2024/00025

Processo n.º TRF2-ADM-2024/00434.

O **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, visando atribuir maior eficiência às demandas que envolvam hipótese de subtração internacional de crianças à luz da Convenção de Haia sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças (de 1980), internalizada no Estado brasileiro pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública (Constituição Federal, art. 37), aplicável à Administração Judiciária, bem como a relevância do movimento de desburocratização previsto na Lei 13.726/2018, destinado ao serviço público nacional;

CONSIDERANDO o princípio da razoável duração do processo, além das garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório;

CONSIDERANDO os princípios das relações internacionais que o estado brasileiro faz parte, em especial a solução pacífica dos conflitos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (Constituição Federal, art. 4º, VII e IX);

CONSIDERANDO as regras dos arts. 7º, "c", 11 e 16, da Convenção da Haia de 1980, que preveem o estímulo à solução amigável do conflito, o prazo de seis semanas para solução do conflito e a proibição de o Estado brasileiro tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda nas hipóteses tratadas;



JFESMEM202401889

CONSIDERANDO as regras da Resolução nº 449, de 30 de março de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, em especial, os arts. 10, III, 13, 16, 21, 22 e 24; CONSIDERANDO que o art. 67, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece o dever de recíproca cooperação aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos Tribunais superiores, por meio de seus magistrados e servidores;

CONSIDERANDO que o art. 68, do CPC, prevê que os juízos e Tribunais podem formular entre si ajustes de cooperação para a realização de qualquer ato processual;

CONSIDERANDO que o art. 69, do CPC, autoriza que a execução do ajuste de cooperação jurisdicional se dê por auxílio direto, prestação de informações e atos concertados entre os juízos e Tribunais cooperantes, e que a solicitação seja prontamente atendida;

CONSIDERANDO que o art. 69, §3º, do CPC, autoriza a cooperação Judiciária entre os órgãos de diferentes ramos do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, via Resolução nº 350/2020, autoriza, recomenda e disciplina a celebração de atos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário, contemplando a cooperação ativa, passiva e simultânea, no âmbito das respectivas competências, observados o princípio do juiz natural e as atribuições administrativas;

CONSIDERANDO que os Tribunais ora cooperantes instituíram Núcleos de Cooperação Judiciária, integrantes da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, de modo a propiciar a articulação com todos os ramos do Poder Judiciário para realização de atos de cooperação;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária nacional representa mecanismo contemporâneo e preferencial, pela agilidade e fluidez, de comunicação entre os órgãos do Poder Judiciário e de outras instituições do sistema de justiça, além de gestão processual, facilitando a simplificação de funções e o compartilhamento de competências, a teor do art. 5º, incisos I e II da Resolução CNJ nº 350/2020, assim como do artigo 184 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente;

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:



CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente Acordo de Cooperação Judiciária destina-se à integração institucional entre os Tribunais signatários com vistas a estabelecer protocolos de atuação conjunta ou coordenada em possíveis casos de subtração internacional de crianças à luz da Convenção da Haia sobre aspectos civis da subtração internacional de crianças.

CLÁUSULA SEGUNDA

A cooperação prevista na cláusula primeira se dará por meio de:

- I - estruturação e compartilhamento de um banco de dados envolvendo as ações de guarda e de regulamentação de visita, bem como as ações fundadas na Convenção da Haia de 1980;
- II - compartilhamento das informações transmitidas pela Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) a respeito de procedimentos e solicitações referentes aos pedidos de cooperação internacional fundados na Convenção da Haia de 1980 quando o Estado brasileiro for demandado;
- III - troca de informações entre os juízos estadual e federal para a adoção de medidas de urgência no curso das ações em tramitação;
- IV - compartilhamento das estruturas e equipes multidisciplinares de modo a permitir a produção de provas, em especial prova pericial;
- V - emprego da mediação no curso das demandas, com o auxílio do corpo de mediadores de ambos os ramos do Poder Judiciário;
- VI - homologação conjunta de acordo celebrado entre as partes envolvidas quando seus termos abrangerem questões afetas as competências da Justiça federal e da Justiça Estadual.

CLÁUSULA TERCEIRA

Para o fiel cumprimento deste Acordo de Cooperação, os Tribunais signatários se comprometem a:

- I - criar sistema de banco de dados que se refira às ações de guarda, de regulamentação de visita e de retorno de criança ao Estado da sua residência habitual;
- II - viabilizar o acesso apenas de magistrados e servidores autorizados ao banco de



dados;

III - autorizar o uso das estruturas e equipes relativas à mediação em conflitos pelo outro ramo do Poder Judiciário, mediante planejamento e acompanhamento pelos gestores deste Acordo;

IV - permitir o compartilhamento das estruturas e equipes multiprofissionais e multidisciplinares para produção de prova pericial;

V - autorizar o acesso dos magistrados e servidores aos sistemas de processamento eletrônico de ambos os ramos do Poder Judiciário ora acordantes.

CLÁUSULA QUARTA

O banco de dados se restringirá às ações de guarda, de regulamentação de visitas, de retorno da criança ao Estado de sua residência habitual, nos termos das tabelas de assuntos, e será formado com dados coletados por meio de formulário-padrão, previamente elaborado pelo(a) magistrado(a) da Justiça Federal do Espírito Santo, titular da unidade judiciária com competência para processar e julgar as ações judiciais fundadas na Convenção Internacional sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças, previamente aprovado pelos gestores deste Acordo e preenchido pelos Juizes Estaduais e Federais, observado o seguinte:

I - para a formação do banco de dados, os Tribunais se comprometem a orientar os Magistrados sobre a importância do preenchimento do formulário-padrão, bem como a desenvolverem recursos em seus sistemas processuais, para fomentar a coleta das informações;

II - os sistemas processuais dos Tribunais deverão ser aperfeiçoados para passarem a exigir que o advogado e/ou defensor público da parte autora, no momento da distribuição da ação de guarda e/ou ação de regulamentação de visita, a classifique de acordo com a informação de ter sido a criança ou o adolescente trazido para o território brasileiro após certo período e tempo de permanência no exterior, ficando a cargo do servidor a tarefa de revisar tal classificação de acordo com a petição inicial e os documentos que a instruíram;

III - o banco de dados será administrado por uma central em cada um dos Tribunais, responsável por viabilizar o acesso aos Magistrados, mediante cadastro de usuário/senha, em estrita observância às normas da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709, de 14.08.2018);

IV - a autoridade central será convidada a integrar o presente Acordo de Cooperação e a ter acesso ao referido banco de dados.



CLÁUSULA QUINTA

Constatado o ajuizamento da ação de guarda perante a Justiça Estadual e, concomitantemente, o tramite de ação de retomo perante a Justiça Federal, será viável a troca de informações entre os juízos federal e estadual de modo a permitir a adoção de medidas de urgência no curso do processo que tramita perante a Justiça Federal, bem como a produção e o aproveitamento de provas.

PARÁGRAFO ÚNICO

Nesta hipótese, o juiz de Direito manterá suspenso o processo que tramita perante a Justiça Estadual, conforme previsto na Resolução nº 449/22, do Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo de atos de auxílio direto, prestação de informações e atos concertados entre os juízes cooperantes.

CLÁUSULA SEXTA

A Cooperação de que trata a Cláusula Quinta deverá ocorrer com a intermediação dos Núcleos de Cooperação judiciário de cada um dos Tribunais e persistirá mesmo diante da extinção do processo em uma das demandas, a fim de que seja viável o compartilhamento das provas já produzidas no processo extinto.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Cooperação aqui prevista poderá envolver o compartilhamento de estruturas e de equipes multiprofissionais e multidisciplinares, em consonância com as previsões contidas nas Resoluções nº 350 e 449, ambas do CNJ, bem como de mediadores, com auxílio dos Núcleos e dos Centros já constituídos, em observância à Resolução nº 125, do CNJ, desde que previamente aprovado pelos presidentes dos Tribunais.

CLÁUSULA SÉTIMA

Cada Tribunal concederá acesso ao seu Sistema de Processamento Eletrônico a 1 (um) magistrado e 2 (dois) servidores das unidades judiciárias do TRF da 2ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que tenham competência para o processamento e o julgamento das ações tratadas neste Acordo de Cooperação.

CLÁUSULA OITAVA

A Cooperação judiciária também compreenderá a homologação conjunta de acordos firmados nas ações de guarda, ações de regulamentação de visitas e nas relativas à



subtração internacional de crianças e adolescentes, observada a intermediação pelos Núcleos de Cooperação Judiciária dos Tribunais e o seguinte:

I - a constituição, após a autorização da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de um Núcleo de Juízes responsáveis pelos casos envolvendo ações de guarda e de regulamentação de visitas de crianças e adolescentes sujeitos à Convenção da Haia, vinculado ao Núcleo de Cooperação Judiciária, competente para homologar os acordos vindos da Justiça Federal;

II - os integrantes do Núcleo de Juízes responsáveis pelos casos envolvendo ações de guarda e de regulamentação de visitas de crianças e adolescentes sujeitos à Convenção da Haia atuarão com mandato fixo, coincidente com o dos membros do Núcleo de Cooperação Judiciária;

III- caso no acordo haja previsão sobre a permanência da criança no território brasileiro e, simultaneamente, as partes estabeleçam guarda, regime de visitação e alimentos, os juízes federal e estadual poderão homologar conjuntamente o acordo e, assim, o título judicial formado permitirá seu cumprimento em ambos os ramos do Judiciário, ainda que não tenha sido proposta ação perante a Justiça Estadual, hipótese em que as partes poderão distribuir o acordo, por petição conjunta, nos termos dos arts. 515, III e 725, VIII, ambos do CPC;

IV- na eventualidade de o acordo prever o retorno da criança ao Estado da sua residência habitual, os juízes federal e estadual também poderão homologar conjuntamente o acordo em regime de cooperação, sendo que, neste caso, serão comunicados o Juiz brasileiro de Enlace e as autoridades centrais para viabilizar o cumprimento do acordo no Estado Requerente, se for o caso.

CLÁUSULA NONA

Caberá ao Núcleo de Juízes responsáveis pelos casos envolvendo ações de guarda e de regulamentação de visitas de crianças e adolescentes sujeitos à Convenção da Haia, vinculado ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a gestão deste Acordo de Cooperação, competindo-lhe:

I - fiscalizar o cumprimento do Acordo de Cooperação;

II - elaborar plano de trabalho para sua execução;

III - providenciar junto aos setores competentes a criação e desenvolvimento do banco de dados;



IV - instar os signatários à divulgação aos magistrados e servidores que atuam nessas ações a existência do **Acordo** para seu fiel cumprimento;

V - acompanhar as providências administrativas visando ao compartilhamento das estruturas e equipes de ambos os Tribunais, seja quanto à mediação, seja quanto à realização de perícias;

VI - elaborar relatório anual destinado aos Tribunais signatários, com menção às atividades implementadas para o cumprimento do presente Acordo de Cooperação.

CLÁUSULA DÉCIMA

O presente Acordo terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O extrato do presente Acordo de Cooperação e seus eventuais aditivos serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Espírito Santo, no Diário Oficial da União e no Portal Eletrônico do TRF2. Caso não seja possível sua publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do artigo 94, da Lei nº 14.133/2021, conforme orientação do Acórdão TCU nº 2458/2021 (Plenário).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os signatários, mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O presente instrumento poderá ser rescindido a qualquer tempo, por Vontade de qualquer dos signatários, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Em qualquer ação promocional relativa ao objeto do presente Acordo de Cooperação, será obrigatoriamente destacada a colaboração dos Tribunais signatários, observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com



promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Os dados e informações compartilhados devem estar em conformidade, no que couber, com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, dispondo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

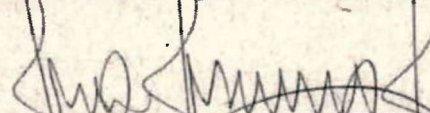
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

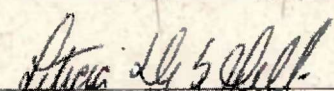
A execução do presente Acordo de Cooperação deverá ocorrer com a intervenção e a supervisão dos Núcleos de Cooperação dos Tribunais signatários.

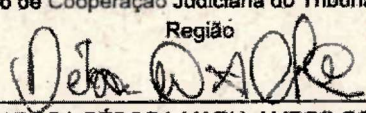
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os signatários, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.


DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região


DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo


DESEMBARGADORA FEDERAL LETÍCIA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO
Supervisora do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional Federal da 2ª

Região

DESEMBARGADORA DÉBORA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA
Supervisora do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

